



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição: Anteprojeto de Lei 35/2025, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026".

Autoria: Gilson José de Gois, Prefeito Municipal.

Relatoria: Israel dos Santos

1. RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei 35/2025, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026".

A matéria foi protocolada em 28/08/2025, respeitando o prazo para apresentação dessa espécie de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

A Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo exarou parecer quanto aos aspectos legais.

Pautada em sessão plenária, foi despachada para a Comissão de Finanças e Orçamento, por força do artigo 85 do Regimento Interno da Casa, que destaca que as leis orçamentárias somente tramitam pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a solicitação de audiência de outra comissão.

Realizou-se audiência pública para discussão das metas e programas no dia 28 de agosto de 2025, conforme ata de reunião e demais documentos anexos ao Projeto em tela, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi aprovado o Requerimento de concessão de prazo para melhor análise do projeto diante dos questionamentos feitos ao Poder Executivo quanto a informações sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e previsão orçamentária.

Na data de 24 de setembro de 2025 foi protocolada a reposta do ofício expedido advindo do Poder Executivo. Este o relatório.

2. ANÁLISE

As leis orçamentárias são instrumentos de suma importância para a administração municipal, uma vez que delas dependem as realizações de programas e metas das diversas áreas



governamentais. Assim, é primordial que o município faça a ampla divulgação e que a Câmara promova o debate, como Casa Legislativa e representativa que exerce de forma constitucional.

De início, antes de adentrar ao mérito deste Projeto de Lei, é importante a análise de seus requisitos processuais. Conforme se verifica no Projeto em epígrafe, conforme Parecer Jurídico, cumpriu-se adequadamente a iniciativa e a competência do tema.

Também verifica-se que o projeto foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 28 de agosto de 2025, estando, portanto, tempestivo, com base no artigo 35, §2º, dos Atos de Disposições Transitória, que aduz que o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Nossa Lei Orgânica, no art. 90, prevê o mesmo prazo, ou seja, 31 de agosto.

Doravante, elucida-se a grande importância do Projeto de Lei ora analisado. Com a evolução do direito público e a maior responsabilidade dos gestores para com o erário público, deve-se realizar a previsão dos recursos e despesas para o ano subsequente. Tal previsão, comina-se nas leis orçamentárias, às quais devem ser elaborados e executadas com base em algumas normas, em especial: a Constituição Federal (principalmente os artigos 165 a 169); a Lei 4.320/64; e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 165, §5º da Constituição Federal, aduz que a Lei Orçamentária Anual - LOA é o Orçamento Público propriamente dito, isto é, o instrumento no qual estão estimadas as receitas (fontes de recursos) e fixadas as despesas (gastos públicos) para determinado exercício financeiro, o qual coincide com o ano civil, ou seja, compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Logo, para cada exercício financeiro, teremos uma Lei Orçamentária Anual diferente. A LOA atualmente é considerada um Orçamento-Programa, pois baseia-se em diversos programas de trabalho a serem executados por diversas unidades orçamentárias.

Sendo o instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao atendimento e bem-estar da coletividade.

Conforme se vislumbra no projeto de lei analisado, cumpriu-se adequadamente com os requisitos exigidos pelos arts. 167, 168 e 169 da Constituição Federal.

Passando a analisar o projeto sobre o prisma da Lei 4.320/64, tem-se por obrigatório a discriminação de todas receitas e despesas do ente público de forma a evidenciar a política



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Assim, todas as receitas e despesas constarão da LOA pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, obedecendo assim o princípio do orçamento bruto.

No mérito, percebe-se que adequadamente concretizou-se a materialização das metas e prioridades planejadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, visou-se o atendimento e bem-estar da coletividade itaunense.

As previsões de orçamento e despesa representam a responsabilidade financeira do gestor público, apenas através de uma administração pública responsável e eficiente que se trará o bem estar da coletividade.

Além disso, essa Comissão constatou a compatibilidade desse Projeto de Lei com as demais leis orçamentárias do Município que são o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diante do recebimento da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no ano passado, foram realizadas consultas no site do TJPR, sendo localizados precatórios. Da mesma forma, foi expedido ofício ao Poder Executivo solicitando informações sobre os precatórios e requisições de pequeno valor.

Conforme resposta (Ofício 86/2025), o Poder Executivo de Itaúna do Sul/PR informou que possui apenas três precatórios expedidos, até o momento, um deles referente ao processo nº 000 [REDACTED]-03 [REDACTED].8.16.7000, no valor de R\$ [REDACTED] do orçamento de 2025 e mais dois precatórios para o ano de 2026 nos autos 000 [REDACTED]-23 [REDACTED].8.16.7000, no valor de R\$ [REDACTED] e nos autos 000 [REDACTED]-03 [REDACTED].8.16.7000, no valor de R\$ [REDACTED].

Consta do ofício 86/2025 que não há requisições de pequeno valor RPVS expedidas para pagamento em desfavor do Município, sendo assim o Chefe do Poder Executivo ressalta que as informações foram observadas na elaboração das peças orçamentárias, tendo sido contemplada a previsão orçamentária.

Assim, informou que existe adequação orçamentária para fazer frente às obrigações dos precatórios e obrigações de pequeno valor, conforme consta da página 06 do Programa de Trabalho – Anexo da Lei 4.320/64 em anexo ao Projeto de Lei em tela.

Verificando o Projeto de Lei em tela verifica-se que está previsto o valor total de R\$ 150.000,00 para pagamento de precatórios e R\$ 65.000,00 de sentenças judiciais.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Dessa forma, observa-se que o valor é suficiente para integral cumprimento das obrigações do Município, quanto aos itens citados acima.

Importante ainda seja o presente parecer remetido à Mesa, caso seja votado favorável por essa Comissão, a qual deverá incluir esse parecer na ordem do dia, nos termos do artigo 86, do Regimento Interno. É esta a análise.

3. VOTO

Senhores parlamentares, em decorrência da análise da proposição, voto pelo acolhimento da matéria.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Vereador Israel dos Santos

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

4. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 22 de outubro de 2025, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (Presidente): com o relator contrário ao relator
Adão Luiz Romanelli (Membro): com o relator contrário ao relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma:

votos pela aprovação do parecer e votos pela rejeição do parecer.

Desse modo, o parecer ficou: APROVADO / REPROVADO.

Vereador Silvio de Mazzi dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Vereador Israel dos Santos

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Adão Luiz Romanelli

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

D

5

JL

JL